



PROJETO DE LEI N.º 035 /2018

Estima a receita e fixa a despesa do Município de Cabeceira Grande para o exercício financeiro de 2019; estabelece a forma de financiamento das políticas públicas a serem executadas pelo Município em 2019 e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABECEIRA GRANDE**, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 76, inciso III da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Cabeceira Grande decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 1º Fica estimada a receita do Município de Cabeceira Grande para o exercício financeiro de 2019 em R\$ 46.000.000,00 (quarenta e seis milhões de reais), bem como fixada a despesa em igual valor, do qual foram deduzidas as retenções para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, ficando estabelecida a forma de financiamento das políticas públicas a serem executadas pelo Município em 2019, comportando o Orçamento Geral Anual do Município, nos termos do artigo 165, parágrafo 5º, da Constituição Federal; do artigo 133, inciso III, da Lei Orgânica do Município e segundo as diretrizes e bases estatuídas pela Lei Municipal n.º 599, de 4 de julho de 2018 – Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2019, compreendendo:

I – o Orçamento Fiscal, referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração pública municipal direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público; e

II – o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos da administração direta e indireta a ele vinculados, bem como fundações instituídas e mantidas pelo poder público.



## CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

### Seção I

#### Da Estimativa da Receita

##### Subseção Única

###### Da Receita Total

Art. 2º A receita orçamentária, a preços correntes e conforme a legislação tributária vigente, é estimada em R\$ 46.000.000,00 (quarenta e seis milhões de reais), deduzidas as contas retificadoras e as receitas intraorçamentárias, desdobrada nos seguintes agregados:

I – Orçamento Fiscal no valor de R\$ 31.704.000,00 (trinta e um milhões setecentos e quatro mil reais); e

II – Orçamento da Seguridade Social no valor de R\$ 14.296.000,00 (quatorze milhões duzentos e noventa e seis mil reais).

Art. 3º As receitas são estimadas por categoria econômica, segundo a origem dos recursos, conforme o disposto no Anexo I desta Lei.

Art. 4º A receita será realizada com base no produto do que for arrecadado, na forma da legislação em vigor, de acordo com o desdobramento do Anexo II desta Lei.

### Seção II

#### Da Fixação da Despesa

##### Subseção Única

###### Da Despesa Total

Art. 5º A despesa orçamentária, no mesmo valor da receita orçamentária, é fixada em R\$ 46.000.000,00 (quarenta e seis milhões de reais), distribuída entre os órgãos orçamentários conforme o Anexo II desta Lei, desdobrada nos seguintes agregados:

I – Orçamento Fiscal no valor de R\$ 31.004.000,00 (trinta e um milhões e quatro mil reais);





II – Reserva de Contingência no Orçamento Fiscal: R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais);

III – Orçamento da Seguridade Social no valor de R\$ 12.296.000,00 (doze milhões duzentos e noventa e seis mil reais); e

IV – Reserva de Contingência no Orçamento da Seguridade Social no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Parágrafo único. Do montante fixado no inciso III deste artigo, a parcela de R\$ 4.564.000,00 (quatro milhões quinhentos e sessenta e quatro mil reais) será financiada com recursos de fundos federais e estaduais (convênios e repasses fundo a fundo), e a parcela de R\$ 7.732.000,00 (sete milhões setecentos e trinta e dois mil reais), com recursos próprios do Município.

Art. 6º Estão plenamente assegurados recursos para os investimentos em fase de execução, em conformidade com o disposto na Lei Municipal n.º 599, de 2018.

Parágrafo único. Estão inseridas na programação orçamentária todas as metas e prioridades constantes do Plano Plurianual a que se refere o artigo 2º da Lei Municipal n.º 599, de 2018.

### Seção III

#### Da Distribuição da Despesa por Órgão

Art. 7º A despesa total, fixada por função, poderes e órgãos está definida nos Anexos desta Lei.

### CAPÍTULO III

#### DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES

Art. 8º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares, respeitadas as prescrições constitucionais, observado o disposto no parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000, nos termos da Lei Federal n.º 4.320, de 1964 e desde que demonstrada, no decreto de abertura, a compatibilidade das alterações promovidas na programação orçamentária com a meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da LDO 2019, até o valor correspondente a 30% (trinta por cento) dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes de:



- I – anulação parcial ou total de dotações;
- II – incorporação de superávit e/ou saldo financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurado em balanço;
- III – excesso de arrecadação em bases constantes, apurada com base na receita realizada até 31 de julho de 2019;
- IV – reserva de contingência, nas situações previstas no artigo 5º, inciso III, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000; e
- V – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

Parágrafo único. Cópias dos decretos de abertura de créditos adicionais suplementares deverão ser remetidas à Câmara Municipal no prazo de 72h (setenta e duas horas), contado de sua publicação.

#### CAPÍTULO IV

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º As dotações para pagamento de pessoal e encargos sociais da administração direta, bem como as referentes a servidores colocados à disposição de outros órgãos e entidades, serão movimentadas pelos setores competentes da Secretaria Municipal da Administração.

Art. 10. A utilização das dotações com origem em operações de créditos, e recursos em convênios ou contratos de repasse fica condicionada à celebração dos instrumentos.

Art. 11. Os recursos orçamentários vinculados aos programas de apoio às políticas públicas não poderão ser remanejados para viabilizar emendas parlamentares.

Parágrafo único. Observado o disposto no *caput* deste artigo, ficam reservados, para eventual viabilização de emendas parlamentares, os programas finalísticos.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação de receita, com finalidade de manter o equilíbrio orçamentário e financeiro do Município, observados os preceitos legais aplicáveis à matéria.

Art. 13. Sem prejuízo do disposto no artigo 12 desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a contratar operações de créditos já autorizadas em leis específicas,





sancionadas e promulgadas até 31 de dezembro de 2019, bem como operações de crédito por antecipação de receita, com a finalidade de regularização de fluxo de caixa.

## CAPÍTULO V

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 14.** Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e oferecer garantias a empréstimos voltados para o saneamento e habitação de baixa renda.

**Art. 15.** Fica o Poder Executivo autorizado a contrair financiamentos com agências nacionais e internacionais oficiais de créditos para aplicação em investimentos fixados nesta Lei, bem como a oferecer as contragarantias necessárias à obtenção da garantia do Tesouro Nacional para a realização destes financiamentos.

**Art. 16.** O Prefeito poderá adotar, no âmbito do Poder Executivo, parâmetros para utilização das dotações, de forma a compatibilizar as despesas à efetiva realização das receitas, para garantir as metas de resultado primário, conforme disposto na Lei Municipal n.º 599, de 2018.

**Art. 17.** São partes integrantes desta Lei:

I – Anexo I: Estimativa da Receita Total por Categoria Econômica e Segundo a Origem dos Recursos;

II – Anexo II: Estimativa da Receita Total com Detalhamento por Categoria Econômica e Origem dos Recursos;

III – Anexo III: Despesas por Função;

IV – Anexo IV: Despesas por Poderes/Órgãos/Fundos;

V – Demonstrativos de Receitas e Despesas da Prefeitura de Cabeceira Grande;

VI – Demonstrativos de Receitas e Despesas do Serviço Autônomo de Saneamento de Cabeceira Grande - Sanecab;

VII – Demonstrativos de Receitas do Instituto de Previdência Social do Município de Cabeceira Grande/Regime Próprio de Previdência Social - Prevcab/RPPS;

VIII – Demonstrativos de Receitas e Despesas do Fundo Municipal de Saúde - FMS;



PREFEITURA DE  
**CABECEIRA  
GRANDE**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



IX – Demonstrativos de Receitas e Despesas da Câmara Municipal de Cabeceira Grande;

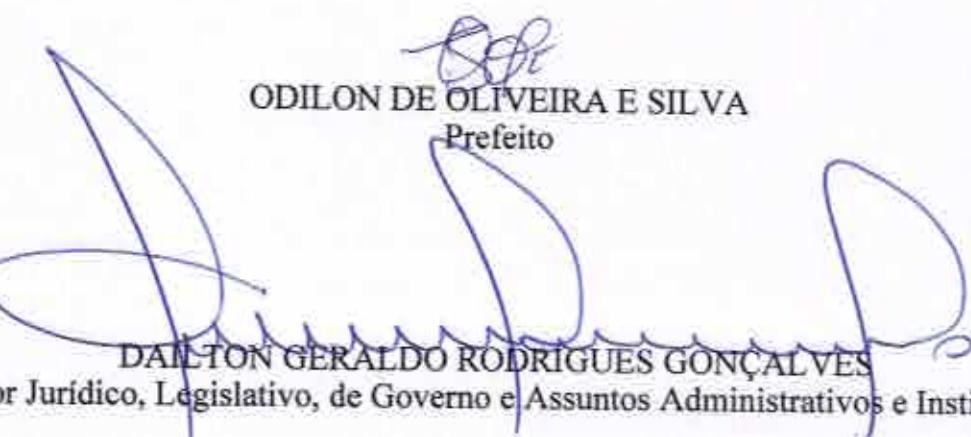
X – Demonstrativos de Receitas e Despesas Consolidado; e

XI – Quadro Demonstrativo (Finalidade das Unidades Orçamentárias).

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cabeceira Grande, 20 de setembro de 2018; 22º da Instalação do Município.

  
**ODILON DE OLIVEIRA E SILVA**  
Prefeito

  
**DAINTON GERALDO RODRIGUES GONÇALVES**  
Consultor Jurídico, Legislativo, de Governo e Assuntos Administrativos e Institucionais.



**OFÍCIO/GABIN N.º 174/2018**

Encaminha Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) para o Exercício de 2019.  
Cabeceira Grande-MG, 17 de setembro de 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Excelentíssimos Senhores Vereadores;

A par de cumprimentá-lo cordialmente, submetemos ao exame dos membros do Poder Legislativo Cabeceirense o incluso **Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA)**, que estabelece a forma de financiamento das políticas públicas a serem executadas pelo Município de Cabeceira Grande em 2019, elaborado em consonância com a legislação da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), com o Ementário da receita orçamentária para 2019 e com a tabela de despesa e classificação por fonte e destinação de recursos para 2019 disponibilizadas no portal <https://portalsicom1.tce.mg.gov.br/tabelas/>, nos termos da Constituição Federal (CF/88), da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 e da Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive em compatibilidade com ações, programas e metas previstos na **Lei Municipal n.º 599, de 4 de julho de 2018**, que “Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária Anual para o Exercício de 2019” e na **Lei Municipal n.º 580, de 18 de dezembro de 2017**, que “Institui o Plano Plurianual do município de Cabeceira Grande para o Período 2018-2021”.

Importa registrar, inicialmente, que estamos encaminhando o projeto de lei orçamentária, a qual, certamente, possibilitará ampla discussão no âmbito legislativo. A LOA representa o instrumento através do qual se viabilizam as ações governamentais. É através dela que a Administração realiza o que foi planejado: as ações indispensáveis para atingir os objetivos e metas dentro de um exercício fiscal, por intermédio da disponibilização dos recursos financeiros necessários.

Bem por isso, a LOA é o documento legal que apresenta os meios para se chegar aos fins, isto é, os recursos financeiros a serem obtidos e a alocação destes para atender aos objetivos e às metas pretendidas. Com efeito, no momento em que se elabora o PPA e a LDO são definidas políticas, diretrizes e metas de governo para um determinado período. O orçamento anual, no entanto, é o elo entre o planejamento e a execução física e financeira das ações de governo. É com a LOA que se concretiza o que se estabeleceu no PPA e na LDO.



PREFEITURA DE  
**CABECEIRA  
GRANDE**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

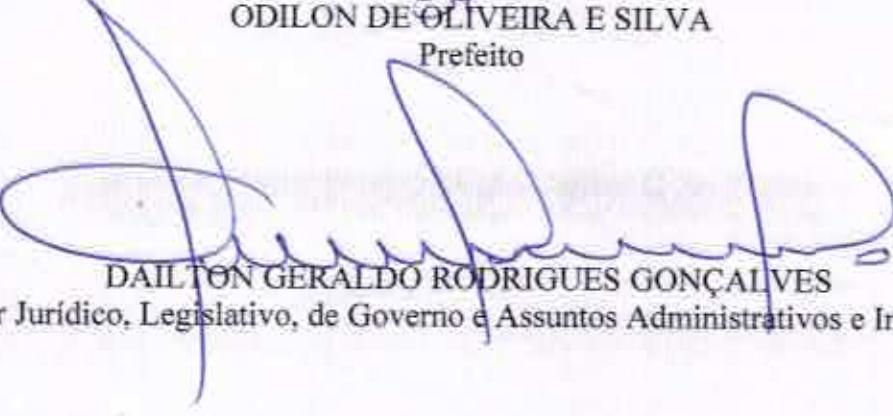


O texto desta norma comporta a estimativa da receita e a fixação da despesa para o exercício fiscal de 2019, assim o presente projeto de lei estima a receita para **2019** no montante de R\$ **46.000.000,00 (quarenta e seis milhões de reais)** e a Despesa em igual valor.

São essas, excelentíssimo senhor Presidente, as razões que argumentamos para apresentar o projeto de LOA, cuja matéria submetemos a apreciação dos membros da Câmara, que certamente saberão dar a devida atenção ao texto, aperfeiçoando-o e aprimorando-o, se assim julgar necessário.

Atenciosamente,

  
ODILON DE OLIVEIRA E SILVA  
Prefeito

  
DAILTON GERALDO RODRIGUES GONÇALVES  
Consultor Jurídico, Legislativo, de Governo e Assuntos Administrativos e Institucionais.



## MENSAGEM EXPOSITIVA

### 1. RECEITAS CORRENTES E RECEITAS DE CAPITAL

As receitas correntes e de capital foram estimadas de acordo com os seguintes parâmetros:

- As Receitas oriundas de transferências de recursos vinculados e voluntárias dos governos estadual e federal foram estimadas de acordo com a receita realizada nos últimos exercícios.
- As demais receitas correntes que não são oriundas de transferências de outros órgãos foram calculadas pela média da receita arrecadada até 31/07/2018, considerando crescimento da taxa de Inflação prevista para o Exercício, e em alguns casos o crescimento de alguns setores da Economia.
- A previsão das receitas de convênios federais para o ano de 2019 foi estimado com base nas demandas do município e na disponibilização de programas federais e estaduais de transferências voluntárias e de emendas parlamentares.

### 2. DESPESAS CORRENTES

#### a) PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

As despesas com Pessoal e Encargos Sociais foram fixadas para o ano de 2019, utilizando-se como base a folha de pagamento do mês de julho/2018, acrescida dos seguintes índices inflacionários:

- Para os servidores que ganham até 1 (um) salário mínimo, reajustamos pelo índice de 5,45%, passando o salário de R\$954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais) para uma previsão de **R\$1.006,00** (um mil e seis reais) que é o reajuste oficial **previsto pelo Governo Federal para 2019**;
- Para os demais servidores, o reajuste fixado foi de 5,17% (cinco vírgula dezessete por cento) correspondente à previsão da inflação relativa ao IPCA já considerando neste índice a implantação do Plano de Carreira a partir de 2019, acréscimo de IPCA para cargos comissionados, todos acrescidos com uma **margem de segurança de 3% (três pontos percentuais)**.



**b) JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA**

- Os juros e encargos da dívida foram fixados com base nos termos de acordo de parcelamentos e confissão de dívidas assinado entre o município de Cabeceira Grande e o RPPS-PREVCAB, os valores já estão devidamente corrigidos pelo índice oficial previsto no termo de parcelamento.
- Os juros e encargos da dívida com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais (BDMG) relativos ao Programa NOVO SOMMA MAQ, BMDG MUNICÍPIOS e NOVO SOMMA URBANIZA, também foram extraídos dos contratos assinados entre o município e o BDMG, dentro dos parâmetros legais.
- Os juros e encargos da dívida parcelada com o INSS foi corrigida pela Taxa SELIC extraída mensalmente do sítio da Receita Federal do Brasil e aplicada sobre o valor principal.

**c) OUTRAS DESPESAS CORRENTES**

- As outras despesas correntes foram fixadas pela média dos empenhos e pagamentos realizados até 31/07/2018, com o apoio dos servidores de todas as Secretarias e Unidades Administrativas do município.

**3. DESPESAS DE CAPITAL**

**a) INVESTIMENTOS:**

- A despesa fixada para investimentos divide-se em aquisição de material permanente e obras e instalações, quanto às despesas com obras e instalações fixamos com base nas transferências de receitas de capital, já as despesas com aquisição de equipamentos e material permanente fixamos com base na arrecadação de receitas correntes que não possuem recursos vinculados.

**b) AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA:**



As despesas relativas à amortização da dívida referem-se aos seguintes empréstimos e financiamentos:

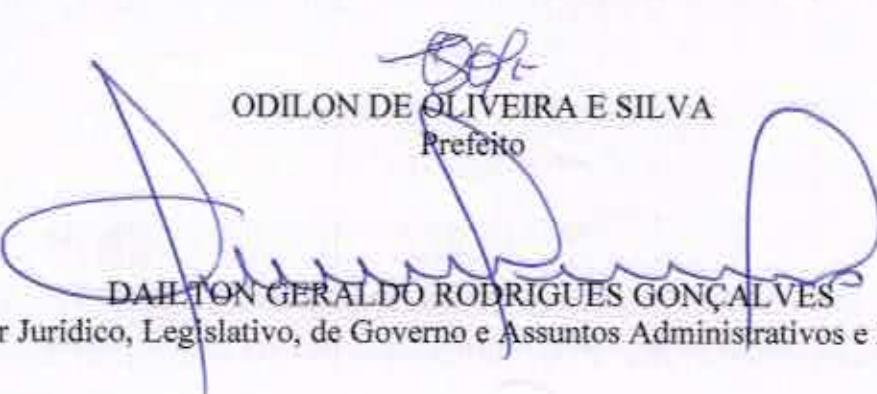
- Empréstimo junto ao BDMG relativo ao Programa NOVO SOMMA MAQ, NOVO SOMMA URBANIZA e BDMG-Municípios;
- Parcelamento de dívidas previdenciárias junto ao RPPS – PREVCAB e RGPS – INSS;

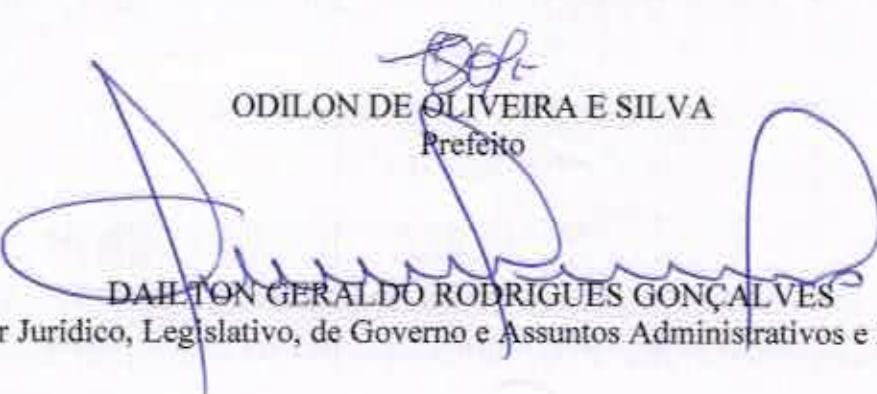
**RPPS – PREVCAB:** As parcelas relativas à parte principal foram fixadas nos termos de acordo de parcelamento e confissão de débitos previdenciários e são compostas pelo valor principal que é fixo, acrescido dos juros e encargos que são variáveis.

**RGPS – INSS:** A parcela relativa ao pagamento da dívida com o INSS é apurada com percentual de 0,25% sobre a RCL – Receita Corrente Líquida do exercício anterior, sendo: 0,25% da média da RCL para pagamento da parte principal, o referido índice foi fixado através de Lei Federal e está sendo aplicado pela Receita Federal do Brasil-RFB.

Estas são as informações que entendemos ser cabíveis quanto aos procedimentos técnicos adotados para estimativas das Receitas Orçamentárias e Intraorçamentárias, como também para fixação da Despesa Orçamentária e Intraorçamentária.

Cabeceira Grande-MG, 17 de setembro de 2018.

  
**ODILON DE OLIVEIRA E SILVA**  
Prefeito

  
**DAILTON GERALDO RODRIGUES GONÇALVES**

Consultor Jurídico, Legislativo, de Governo e Assuntos Administrativos e Institucionais.